

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 177. Constituem monopólio da União:

- I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

II - as condições de contratação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) diferenciada por produto ou uso; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - os recursos arrecadados serão destinados: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)